

PREFEITURA DE  
BRUMADINHO

Brumadinho, sexta-feira, 10 de julho de 2015

Ano 3 Edição 467

Pico dos Três Irmãos

# Prefeitura e iniciativa privada entregam obras de pavimentação

Córrego do Feijão, Alberto Flores e Tejuco foram beneficiadas com obras de infraestrutura

A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e em parceria com a iniciativa privada inaugurou no último sábado, dia 11, mais duas importantes obras de contrapartida socioambiental no município.

Em Córrego do Feijão, a entrega oficial foi realizada com a presença do Prefeito Brandão e do Diretor Geral da MIB Mineração, Walter Bartoschik, além de outras autoridades. A Rua Nossa Senhora das Dores foi totalmente asfaltada, garantindo

melhorias na infraestrutura do bairro.

A pavimentação do local só foi possível graças à iniciativa da Secretaria de Meio Ambiente, que efetivou no município as contrapartidas socioambientais, em que as empresas aplicam recursos nas comunidades onde realizam exploração de recursos naturais. Com isso, a população local é beneficiada diretamente com as obras de infraestrutura.

Já em Alberto Flores e Tejuco, a principal estrada de ligação entre as duas co-



Talles Costa

A Rua Nossa Senhora das Dores, em Córrego do Feijão, foi totalmente asfaltada



Em Alberto Flores e Tejuco, a principal estrada de ligação entre as duas comunidades também foi totalmente asfaltada

munidades também foi totalmente asfaltada. A entrega foi realizada, com a presença de moradores das comunidades de Alberto Flores, Tejuco e Parque da Cachoeira, além do vereador Ró do Tejuco e Herbert Pena, o Betinho, Vice-presidente da Câmara Municipal. A obra foi realizada pela empresa Grenn Metals, através de contrapartida socioambiental.

Desde 2013, a Prefeitura vem buscando parcerias com a iniciativa privada para melhorar a infraestrutura do município. Agora, a explora-

ção dos recursos naturais se transforma em benefício para a população. Ao todo, mais de 32 milhões de reais já foram convertidos em obras de infraestrutura no município.

Além das regiões de Córrego do Feijão, Alberto Flores e Tejuco, outras comunidades também estão sendo contempladas. Nos próximos dias, a Prefeitura e a iniciativa privada irão inaugurar a obra de pavimentação da estrada de Piedade do Paraopeba e Casa Branca, obra também realizada através de contrapartida socioambiental.

## Atos do Executivo

DECRETO Nº 122 DE 10 DE JULHO DE 2015.

"Nomeia a subcomissão de julgamento da proposta técnica do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 006/2015".

O Prefeito de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 99, inciso VII da Lei Orgânica e;

CONSIDERANDO os § 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, e o inciso VII do art. 40 e o art. 43 e seguintes da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a sessão para sorteio da subcomissão realizada em 09 de julho de 2015, nos termos do edital do procedimento de Tomada de Preço nº 006/2015 cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda com caráter institucional;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a subcomissão técnica para julgamento de proposta técnica relativa à Tomada de Preço nº 006/2015, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda com caráter institucional, composta dos seguintes membros:

I – MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Luiz Andrieu Neto Andrade

Talles Vinicius de Oliveira Costa

II – MEMBRO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Metícia Mara Faria de Souza

Art. 2º. A Subcomissão deverá proceder ao julgamento das propostas técnicas nos termos da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010.

Art. 3º. A Subcomissão fica convocada a comparecer à seção de abertura do processo licitatório, no dia 15 de julho de 2015, no horário marcado nos termos do edital do procedimento de Tomada de Preço nº 006/2015.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 123 DE 10 DE JULHO DE 2014

"Recompõe o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e em atendimento ao disposto no art. da Lei nº 1.342 de 14 de março de 2003 que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte, Trânsito e Circulação do Município de Brumadinho, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências"; CONSIDERANDO o ofício nº 39/2015 da Secretaria de Administração informando a nomeação de novos membros que irão compor o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;

DECRETA:

Art. 1º - Fica recomposto o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito com os membros abaixo descritos, mantendo-se o mandato o período de 06/09/2013 a 05/09/2015:

Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Titular: Marcos Luis de Aguiar

Suplente: Marciano Mariano dos Reis

Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

Titular: Antonio Orlando Corazza

Suplente: Elson Nego Brandão

Representantes da Secretaria Municipal de Administração:

Titular: Múcio Ananias Lara

Suplente: Márcia Regina Ribeiro Nogueira

Representantes da Polícia Militar:

Titular: 2º Sargento Anderson Magela Maciel

Suplente: 3º Sargento Wanderley José da Silva



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalista: Marcos Amorim RJPMG14972

Diagramação: Talles Costa

Assinatura Digital: Marcos Natalício Amorim – Matrícula 7448

Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.

Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Representantes do Serviço Municipal de Transporte, Trânsito e Circulação de Brumadinho:

Titular: Nivaldo da Silva Pereira

Suplente: Edvaldo Bento da Silva

Representantes da Associação dos Usuários do Transporte Coletivo de Brumadinho:

Titular: Antônia de Sena Souza

Suplente: Marcos Natalício Amorim

Representantes das Empresas Permissionárias e/ou Concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo de Brumadinho:

Titular: Ramon Siqueira Pinheiro

Suplente: Amarildo Rabelo

Representantes dos Prestadores de Serviços de Táxi no Município de Brumadinho:

Titular: Bruno Celso Silva Leite

Suplente: Antonio Geraldo Alves

Representantes das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que prestem serviços nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e/ou registro de veículos e condutores:

Titular: Sérgio C Rodrigues de Souza

Suplente: Ana Leticia Romualdo Silva

Representantes do Clube de Diretores Lojistas – CDL:

Titular: Haroldo Rezende Amorim

Suplente: Antônio Carlos Maciel

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 1º do Decreto 155 de 11 de julho de 2014.

Brumadinho, 10 de julho de 2014.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.164 DE 10 DE JULHO DE 2015

“Dispõe sobre prorrogação do prazo previsto nas Leis nºs 1.418/2004, de 22/04/2004, 1.730/2009, de 22/06/2009, e 2090/2014, de 08/10/2014, que autorizaram o Poder Executivo a firmar instrumento do uso gratuito de bem público e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, a título precário, o prazo de duração da concessão de Uso Gratuito de Bem Público, previsto no artigo 5º da Lei nº 1.418/2004, de 22 de abril de 2004, e no artigo 1º da Lei 1.730, de 22 de junho de 2009, bem como na Lei 2.090/2014, mantidos os termos e condições das referidas Leis e do Termo de Autorização de Uso existentes.

§ 1º - A prorrogação da autorização prevista no caput terá a duração improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da aprovação da presente Lei, com efeitos a partir de 22 de junho de 2015.

§ 2º - Não haverá direito a indenização pelas benfeitorias feitas pelo autorizado, quando da devolução do imóvel, mantidas as condições do Termo de Autorização celebrado entre o Município e o autorizado.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o funcionamento de qualquer outro tipo de atividade no local, estranha à atividade do Centro de Formação de Condutores, sujeitando o beneficiário desta Lei ao cancelamento imediato dos efeitos da presente Lei, bem como multa no valor de 500 (quinhentas) UFB's mensais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brumadinho, em 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.165 DE 10 DE JULHO DE 2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recipientes para coleta de lixo nos veículos das empresas concessionárias que prestam serviço público de transporte de passageiros na cidade de Brumadinho, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo urbano, que trafegam na cidade de Brumadinho, devidamente regularizadas, ficam obrigadas a manter em seus interiores recipientes para coleta de lixo.

Art. 2º - Cada veículo deverá ter no mínimo 02 (duas) lixeiras confeccionadas de material não tóxico.

Parágrafo Único: As lixeiras deverão estar posicionadas próximas às portas de entrada e saída do veículo.

Art. 3º - A responsabilidade de recolher e dar o destino final coletado será da empresa concessionária.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar a presente Lei, definindo o tipo de penalidade que será imposta aos seus infratores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brumadinho, em 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

## LEI Nº 2.166 DE 10 DE JULHO DE 2015

"Obriga as agências bancárias em atividade no Município de Brumadinho/MG a disponibilizarem dois caixas convencionais durante o período de funcionamento e dá outras providências."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias em atividade no Município de Brumadinho obrigadas a disponibilizarem no mínimo dois caixas convencionais em funcionamento durante o período do expediente bancário nesta cidade.

Parágrafo Único: O período do expediente bancário de que trata o artigo 1º desta Lei é compreendido entre 11 horas até as 16 horas, de segunda a sexta-feira, com exceção em feriados nacionais e municipais, em motivo de força maior ou calamidade pública.

Art. 2º - Os caixas convencionais das agências bancárias deverão funcionar durante todo o expediente, excluindo-se a possibilidade do funcionamento de apenas um caixa.

Art. 3º - A agência infratora desta Lei será penalizada com multa de 10 (dez) UFB's – Unidade Fiscal do Município de Brumadinho, por dia, a ser aplicada após comunicação, notificação extrajudicial e judicial.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados a Programas de Habitação de Interesse Social em Brumadinho, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brumadinho, em 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

## LEI Nº 2.167 DE 10 DE JULHO DE 2015

"Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Município de Brumadinho/MG e dá outras providências."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida nova denominação de logradouros públicos no Município de Brumadinho quando já existir outra igual e/ou semelhante, que utilize os mesmos nomes e termos ou se refira a uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Para novas denominações de logradouros públicos será obrigatório apresentar relatório junto à justificativa, anexado ao Projeto de Lei, constando inexistência de igualdade e/ou similaridade da denominação no Município.

§ 2º - O relatório de que trata o parágrafo anterior poderá ser solicitado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação ou em outro órgão competente.

§ 3º - A ausência do relatório de inexistência de igualdade e/ou similaridade de denominação acarretará no arquivamento automático do processo.

Art. 2º - Reconhece-se como logradouro público aquilo que pode ser logradouro, usufruído ou desfrutado por alguém, espaço público reconhecido oficialmente pela administração municipal, como as ruas, avenidas, vielas, praças, jardins, calçadas, calçadões, áreas de lazer, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos, para estacionamento ou circulação de veículos.

Art. 3º - Fica obrigatória as denominações de logradouros públicos com a mesma temática por bairro/distrito/povoado, sendo proibidas as denominações que não segurem este critério.

Parágrafo Único: Ficam excluídas da obrigação constante do caput deste artigo as situações em que houver interesse de dar outra denominação, caso este em que o Projeto deverá vir obrigatoriamente acompanhado de manifestação escrita de 80% (oitenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, devendo para esse cálculo ser considerada uma assinatura para cada residência existente no logradouro em questão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brumadinho, em 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

## LEI Nº 2.168 DE 10 DE JULHO DE 2015

"Dá a denominação de RUA PAULO ROSA DO CARMO à atual Rua 3, localizada no Bairro Parque das Águas II, em Casa Branca, passando pelo Condomínio Ville Casa Branca, no Município de Brumadinho/MG."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA PAULO ROSA DO CARMO a atual Rua 3, situada no Bairro Parque das Águas II, cuja continuidade em via inominada faz a ligação com a Portaria do Condomínio Ville Casa Branca, seguindo até a entrada da propriedade do Sr. Vicente Pires Campinho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brumadinho, em 10 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

**Secretaria Municipal de Administração**

Prefeitura de Brumadinho/MG. Homologação: Pregão Pres. 30/15 - Aquis. de colhedora de forragens e roçadeira p/ as Secretarias de Agricultura e de Administração, respectivamente, mediante fornecimento único. Empresas Vencedoras: Early Itamar Gonçalves-EPP Valor: R\$41.000,00; Comercial Mineira de Máquinas Ltda Valor: R\$7.000,00 Valor total: R\$48.000,00 Antônio Brandão-Prefeito.

Prefeitura de Brumadinho-Torna Público o resultado do sorteio, conforme edital de chamamento 002/2015 da Tomada de Preços 006/2015, tipo técnica e preços para contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a Secretaria de Governo. Membros da Administração: Luiz Andrieu Neto Andrade e Talles Vinícius de Oliveira Costa.

Membro Independente da Administração: Metícia Mara Faria de Souza. Antônio Brandão-Prefeito

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Especificação	Valor total contratado	Empresa
PA 89	DISPENSA 25	Art. 24 – inciso II	INFORMADOR JURIDICO PARA ATENDER A DEMANDA DE ACOMPANHAMENTO DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS E PUBLICAÇÕES CORRELATAS AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM QUE O MUNICIPIO DE BRUMADINHO FIGURA COMO PARTE, A PEDIDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO.	R\$2.400,00	ESTATAL LTDA-ME

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Especificação	Valor total contratado	Empresa
PA 107	DISPENSA 30	Art. 24 – inciso II	REVISÃO DO VEICULO PALIO WK ATTRAC 1.4 PLACA OPX- 0694 (10.000 KM)	R\$176,00	ORLY VEICULOS E PEÇAS S.A

## Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 050/2011

REFERÊNCIA: Restituição de IPTU por Isenção

CONTRIBUINTE: ADELINA FRANCISCA GONÇALVES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 050/2011, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte ADELINA FRANCISCA GONÇALVES requer: “Solicito a restituição de 60,66 – devido ser isento pela lei 06082010.”

Foram juntados ao requerimento de restituição o Protocolo de Atendimento IPTU/TSU 2011 – isenção nº 410/2011, a cópia dos documentos pessoais da requerente, comprovante de renda, comprovante de residência, Guia de Recolhimento nº 12506255 – 1/006 parcelas – relativo ao IPTU-2011 e Guia de Recolhimento de IPTU exercício 2011 s/n.

Por meio do Ofício nº 020/2011, a auxiliar de serviços administrativos, responsável pela de conferência de dados bancários, ofereceu a seguinte informação:

“Confirmando o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 209,69, realizado no Banco Itaú, dia 06 de junho de 2011, referente ao IPTU 2011 do imóvel de inscrição 01.01.0081.000.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifos nossos)

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Lei Complementar nº 060/2010

Art. 4º - O proprietário do imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados)

II – Área edificada não superior a 110m<sup>2</sup> (cento e dez metros quadrados)

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte DAVI RAIMUNDO DE PAULA, muito embora já tivesse sido alcançado pelo benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, uma vez que preenchia, como preenche, os requisitos exigidos pelo

diploma legal para obtenção de tal benefício, recebeu indevidamente o carnê para pagamento do IPTU 2011.

Assim sendo pagou o IPTU em data de 06 de junho de 2011, conforme autenticação de quitação bancária do débito no verso da guia – parcela única – do carnê de fls. 06 dos autos, porém, em 09 de junho de 2011, segundo alega o contribuinte, recebeu da Prefeitura Municipal o comunicado de ISENÇÃO, conforme guia de fls. 07 dos autos.

Destarte, vislumbra que o contribuinte DAVI RAIMUNDO DE PAULA pagou espontaneamente tributo indevido em face da lei tributária municipal nº 060/2010, aplicável ao presente caso, o qual deverá ser prontamente restituído ao contribuinte, ora requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

- a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte DAVI RAIMUNDO DE PAULA;
- b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 209,69 (duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos) na conta corrente nº 15606-8, agência 2732 do Banco nº 341 - Itaú, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.
- d) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 26 de agosto de 2011.

Hernane Abdon de Freitas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – Protocolo

Encaminho a presente SOLICITAÇÃO à Marciléa Batista de Souza Matozinhos, funcionária o Departamento de Arrecadação/Setor de Cadastro a fim de prestar informações e requer, se for o caso, especificar e ou juntar provas que entender necessárias, nos termos do artigo 229 do CTM. Brumadinho, 02 de maio de 2011.

Angela Brígida Braga

Responsável pelo Setor de PATs

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 0002/2011

REFERÊNCIA: Isenção e Restituição de IPTU/2010

CONTRIBUINTE: Carlos Eduardo de Carvalho

Em atendimento ao disposto no artigo 229 da Lei 940/97 – CTM – venho prestar as seguintes INFORMAÇÕES:

No Cadastro Imobiliário Municipal, constante nos arquivos do Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho consta que o Sr. CARLOS EDUARDO DE CARVALHO é proprietário de 01 (um) lote com área de 1058 m<sup>2</sup> (um mil e cinquenta e oito metros quadrados), cuja Inscrição Cadastral está registrada sob o nº 01.62.009.0004.000.

Não constam débitos anteriores lançados em desfavor do contribuinte em questão.

Requer a juntada de Boletim do Cadastro Imobiliário emitida pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização do Município de Brumadinho/MG.

Prefeitura Municipal de Brumadinho, 02 de maio de 2011.

Marciléa Batista de Souza Matozinhos

Funcionária do DAF/Setor Cadastro

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 000780/2014

REFERÊNCIA: DECISÃO DE RERATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE

IPTU E CONSTR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT - nº 000780/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte Sandra Maria de Oliveira Gonçalves requer revisão do IPTU, sob a alegação de que os lotes de inscritos no imobiliário municipal sob o nº 01.74.001.0014.000, 01.74.001.0015.000, 01.74.001.0016.000 e 01.74.001.0017.000 no Parque das Andorinhas estão localizados numa região sem acesso e não tem iluminação pública e estão “embargados por decisão judicial”, conforme processo número 0009393-79.2013.

O presente requerimento veio instruído pelo ofício nº 190/2013 da Secretaria Municipal de Planejamento.

O DAF - Departamento de Arrecadação e Fiscalização juntou Boletim do Cadastro Imobiliário.

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Vamos ao estudo do fato gerador do tributo em questão - IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art.114- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Lei 940/97(Código Tributário Municipal)

Art.113- O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza acessão física, como definido a lei”

Vê-se, portanto, que uma vez definida na Lei 940/97 basta a ocorrência da “propriedade”, para que se ocorra também o fato gerador do IPTU, ou seja, a propriedade é suficiente para o lançamento do tributo.

Mister salientar que a decisão judicial nos autos do processo nº 0009393-79.2013 que determinou o embargo do empreendimento Comercial Parque das Andorinhas onde se encontra situado o imóvel da requerente, não determinou a suspensão, seja por via judicial ou não, dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis do empreendimento, conforme fez com relação às prestações e mensalidades, vencidas ou vincendas, relativas ao lotes de compõem o loteamento Parque das Andorinhas.

Da mesma forma, não adveio legislação nova que tivesse o condão de alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável ao cálculo do tributo incidente sobre os imóveis do referido empreendimento em consequência da decisão Judicial, de forma que, se a base de cálculo e a alíquota permanecem conforme previstas na legislação municipal, assim como não há prova no presente feito de que as características do imóvel tenham sofrido alterações, os cálculos do IPTU/2014 incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nºs 01.74.001.0014.000, 01.74.001.0015.000, 01.74.001.0016.000 e 01.74.001.0017.000 de propriedade da requerente encontram-se revestidos da mais perfeita legalidade.

Destarte, mantida a propriedade, presente está o fato gerador do IPTU, tributo incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente.

No que tange à contribuição de iluminação pública trazemos à baila a legislação pertinente:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único - O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos observa-se que o LAUDO elaborado pelo SETOR TÉCNICO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO E URBANISMO relata que “não há iluminação pública e nem equipamentos públicos. A energia domiciliar foi viabilizada através do programa “Luz para Todos” destinado à eletrificação rural.” Assim, verificou-se que o imóvel em questão não é servido por iluminação pública.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho não presta e nem disponibiliza serviços desta natureza ao imóvel do requerimento e indicado no Ofício não ocorreu o fato gerador; não ocorrendo o fato gerador não há que se falar em incidência do tributo, logo, é indevido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 32 do CTN e 113 do CTM:

a) DOU PROVIMENTO PARCIAL À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela contribuinte SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, razão pela qual:

b) DECLARO SUBSISTENTE o lançamento do crédito tributário referente IPTU exercício fiscal 2014, e, conseqüentemente, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano - exercício fiscal de 2014, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nºs 01.74.001.0014.000, 01.74.001.0015.000, 01.74.001.0016.000 e 01.74.001.0017.000, em nome da requerente;

c) DETERMINO O CANCELAMENTO da contribuição de iluminação pública exercício/2014 lançada sobre o imóvel cadastrado sob o nºs 01.74.001.0014.000, 01.74.001.0015.000, 01.74.001.0016.000 e 01.74.001.0017.000 de propriedade da requerente, por ausência de fato gerador;

d) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;

e) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.

f) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 07 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000799/2014

REFERÊNCIA: Pedido de não incidência de IPTU

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ/  
SÉCULUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000790/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo através do qual o contribuinte CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ e SÉCULUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, respectivamente possuidora e proprietária dos imóveis nºs reiteram o pedido de revisão do IPTU dos exercícios fiscais de 2009 a 2013, protocolado em 02/6/2010, sob a alegação de que os imóveis relacionados não pertencem a área urbana do município nos termos do artigo 32 do CTN, e, por conseguinte, não há incidência de IPTU.

Informam que os imóveis foram e ainda são objeto de pedido de rememoração e que se encontram em fase de registro.

Ao final requerem que, após concluído o rememoração sejam revistos os créditos tributários inscritos em DA tendo em vista a existência de

Área de Vegetação Nativa, nos termos do artigo 2º da Lei 060/2010.

Foram juntados contrato de Compra e Venda dos imóveis pelo Condomínio Retiro do Chalé, cópia das Notificações nºs 001254/2014, 001969/2011, cópia de Declaração, cópia do Requerimento datado de 11 de maio de 2010 e protocolado em 02/06/2010, cópias de ofícios nº 90/PR e PGM-0179/2010 do Município de Brumadinho/MG, ofícios do Condomínio, cópia de Ata de Assembleia do condomínio, procuração e Laudo de Vistoria e Constatação.

Vieram os autos para fins de decisão.

Este é, em síntese, o relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO

Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

(...)

A Constituição Federal estabelece, na iniciativa de constitucionalização do sistema Tributário Nacional, rígida repartição de competências tributárias, via da qual cada ente de direito público político recebe a aptidão de instituir e cobrar determinados tributos.

Quanto à propriedade imóvel a Constituição prevê a instituição de dois tributos, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência dos Municípios (art. 156, inciso I); e o ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União (art. 153, inciso VI).

Nos termos do artigo 146, incisos I e III da CF/88, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais das ditas exações. O Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66 - foi recepcionado pela Constituição com status de lei materialmente complementar, pelo que deve ser considerada norma geral em matéria tributária.

O art. 32 do CTN estatui o fato gerador do IPTU:

Lei Federal nº 5.172/66

“Art. 32. O imposto, de competência dos municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. .

(...)

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.” (grifos nossos).

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária conferida pelo dispositivo na Carta Magna, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e Territorial Urbano:

Lei Complementar nº 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos).

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramento indicado em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público;

I – meio fio com calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana (...) competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (parênteses nossos)

Em prima face, é importante salientar que a Lei Complementar nº 940 de 1997, o nosso Código Tributário Municipal, ao adotar os mesmos termos da Lei nº 5.172 de 1966, o Código Tributário Nacional, deixou de reproduzir a frase negritada no texto do último parágrafo acima transcrito, caracterizando, conforme vislumbra de todo o contexto, erro material, de forma a adotar como sendo a intenção do legislador trazer para a legislação municipal os mesmos termos da legislação federal.

Muito embora a legislação vigente estabeleça os critérios que definem a área urbana, os tribunais estaduais, com fulcro em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que, para se considerar área urbana, para efeitos do IPTU, não é imprescindível a existência dos melhoramentos previstos no artigo 32 § 1º, incisos de I a V do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA CONSIDERADA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 E §§ 1º E 2º, DO CTN . PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo quando localizadas fora das zonas definidas como zonas urbanas, pela lei municipal, para efeito da cobrança do IPTU, porquanto inaplicável, nessa hipótese, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 32, do CTN, por força do comando emergente do parágrafo 2º, do mencionado artigo, porque este dispositivo excepciona aquele". 2. Incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN. 3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e seus §§ 1º e 2º, do CTN. 4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido.(grifos nossos).

Encontrado em: 215460 -SP (RSTJ 151/203), RESP 169924 -RS, INCIDENCIA, IPTU, IMOVEL, LOCALIZAÇÃO, AREA, URBANIZAÇÃO,... EXTENSÃO, ZONA URBANA, INDEPENDENCIA, MELHORAMENTO, PREVISÃO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DECORRENCIA, LEI MUNICIPAL, EQUIPARAÇÃO, ZONA URBANA. RECURSO ESPECIAL REsp 433907 DF 2002/0052505-6 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO...

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que incide IPTU sobre imóvel situado em área de expansão urbana, assim considerada por lei municipal, a despeito de ser desprovida dos melhoramentos ditados pelos parágrafos do art. 32 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 234.578/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 460).(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. IPTU. SÍTIO DE RECREIO. LEI MUNICIPAL. ART. 32, § 1º E 2º, DO CTN. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O STJ, ao interpretar o art. 32, § 2º, do CTN, firmou o entendimento de que é legítima a cobrança do IPTU sobre sítios de recreio considerados por lei municipal como situados em área de expansão urbana, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 185.234/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 16/05/2005 p.274) (grifos nossos)

AgRg no Ag 672875 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0059255-8, relator Min. DENISE ARRUDA. T1, DJ 18/10/2005, DP 14/11/2005. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTARIA LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. ART. 32 DO CTN. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o douto magistrado a quo consignado que, no caso dos autos, trata-se de imóvel localizado em área de expansão urbana (fls. 161), qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte. 2. Deve ser mantida a decisão ora agravada que, adotando orientação firmada nesta Corte Superior, entendeu que "incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN" (REsp 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos).

A Lei Municipal nº 1836/2010, que estabelece os limites do perímetro urbano do município de Brumadinho, define os imóveis em referência como situados em área urbana do município de Brumadinho/MG.

O Laudo de Vistoria e Constatação da lavra do Agente servidor Emanuel J. Vaz Brandão, que os lotes arrolados no relatório acima, os quais após remembramento receberam a numeração reduzida constituídos simplesmente pelos lotes de nº 01 da quadra 21, lote 01 da quadra 22, lote 01 da quadra 23, lote 01 da quadra 24 e lote um da quadra 28, todos com suas dimensões aumentadas, possuem mata de vegetação nativa, alguns com intervenção e outros não, contudo sem se referir área de situação dos mesmos (se urbana ou rural – objeto do pedido), o que se faz desnecessário face à legislação municipal existente.

Existam ou não melhoramentos, o certo é que os imóveis em estudo estão situados em área urbana do município, e isto, segundo do STJ, é suficiente para os efeitos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Quanto ao pedido de revisão dos valores do crédito tributário inscrito em DÍVIDA ATIVA, após remembramento dos imóveis em questão, sob o fundamento de que os mesmos possuem área de vegetação nativa, será apreciado no PAT nº 000798/2014, conforme formulado.

Tudo visto e examinado, passamos à:

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN :

a)NEGO PROVIMENTO ao pedido apresentado pelo contribuinte CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ/SÉCULUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA;

b)DECLARO SUBSISTENTES os lançamentos do IPTU exercícios fiscais de 2009, 2010, 2011, 2012, e 2013, e, em consequência, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos citados exercícios, incidente sobre os imóveis inscritos no cadastro imobiliário municipal sob os índices 05.38.021.0001.000 a 05.38.021.0006.000; 05.35.022.0001.000 a 05.38.022.0019.000; 05.35.023.0001.000 a 05.38.0023.0007.000; 05.38.0024.0001.000 a 05.38.024.0004.000; 05.38.025.0002.000 e 05.38.028.0000.000 , de propriedade e posse dos requerentes;

c)DETERMINO a INITMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, no prazo legal de 20 (vinte) dias;

d)Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, sem o devido pagamento dos débitos inscritos em DÍVIDA ATIVA, expeça-se CDA para fins de execução fiscal do débito de IPTU referente exercícios fiscais de 2009 a 2013, incidentes sobre os imóveis inscritos no cadastro imobiliário municipal sob os índices 05.38.021.0001.000 a 05.38.021.0006.000; 05.35.022.0001.000 a 05.38.022.0019.000; 05.35.023.0001.000 a 05.38.0023.0007.000; 05.38.0024.0001.000 a 05.38.024.0004.000; 05.38.025.0002.000 e 05.38.028.0000.000, de propriedade e posse das requerentes;

e)Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização- DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda, para os devidos fins. Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior porque não preenche os requisitos do artigo 247 do CTM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 03 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 822/2015

REFERÊNCIA: Lançamento de edificação - Isenção Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 822/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte MARIA DE FÁTIMA SANTOS "requer lançamento de área edificada no lote de inscrição cadastral nº 01.25.009.0020.000, bem como isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011."

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência e com-

provante de renda (...)

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação a Ficha de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuam elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m<sup>2</sup>(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m<sup>2</sup> (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte MARIA DE FÁTIMA SANTOS, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.25.009.0020.000, situado na rua João de Castro nº 184, Bairro Progresso, neste município, NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que não preenche o requisitos exigido, qual seja:

a)O imóvel em estudo possui área total de.m<sup>2</sup>121,63 (cento e vinte e um metros e sessenta e três centímetros quadrados).

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte MARIA DE FÁTIMA SANTOS;

Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada constatada pela Fiscal de Obras no imóvel de índice cadastral 01.25.009.0020.000, em nome da requerente.

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 06 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº---/2012

REFERÊNCIA: Lançamento de Área Edificada

CONTRIBUINTE: FULANO DE TAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº ---...../2012, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte FULANO DE TAL “requer lançamento de área edificada no lote de inscrição cadastral nº....., de sua propriedade.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte FULANO DE TAL, proprietário do imóvel de índice cadastral nº ....., situado na rua ....., nº ....., Bairro ....., neste município, com as seguintes características:

a)O imóvel em estudo possui área total de .....m<sup>2</sup> (.....metros quadrados) ;

b)O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Fiscal de Obras do Município;

c)O imóvel em estudo possui área edificada de .....m<sup>2</sup> (.....metros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município;

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte FULANO DE TAL de lançamento de área edificada, razão pela qual determino:

a)Ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº.....de propriedade de FULANO DE TAL, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e ratificadas pela Fiscal de Obras do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;

b)Ainda, ao Departamento de Arrecadação e fiscalização, que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº.....de propriedade de FULANO DE TAL, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização Municipal ( e pela Secretaria de Ação Social).

c)Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE o contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

d)A INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 26 de fevereiro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT nº 000832/2015

REFERÊNCIA: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

REQUERENTE: ANAMM PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 000832/2015, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo através do qual a pessoa jurídica ANAMM PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.675.367/0001-33 com sede na Rua Castelo Guimarães nº 615, Bairro Castelo, CEP31330-250, Belo Horizonte/MG, neste ato representada legalmente por sua sócia ANA MARIA ANTUNES MACHADO, brasileira, portadora do CPF nº 056.933.986-33, residente em Belo Horizonte /MG, na Rua Desembargador Alarico Barroso nº 420/202, Bairro Ouro Preto, CEP: 31.310.380, Belo Horizonte/MG, conforme documentos anexos, solicita “o reconhecimento da não incidência de ITBI, pelo motivo de se tratar de uma integralização de capital”.

A solicitação tem como escopo a não incidência de ITBI sobre a transmissão do imóvel constituído por uma área de terreno de 4,79,10 ha (quatro hectares, setenta e nove ares e dez centiares) constante da matrícula 21.200 do CRI da Comarca de Brumadinho/MG, de propriedade da sócia ANA MARIA ANTUNES MACHADO, à época da constituição da empresa, em 09 de janeiro de 2014.

Instruem o presente PAT, uma via original da Declaração para lançamento de ITBI “INTER-VIVOS”, cópia de documento pessoal do sócio solicitante, cópia de Certidão Simplificada da JUCEMG, cópia do Contrato de Constituição da empresa, Comprovante de Inscrição no CNPJ, cópia da Escritura Pública e da Matrícula Imobiliária nº 21.200 do CRI comarca de Brumadinho/MG e Certidão de regularidade junto ao CNPJ.

Foi juntado Ofício nº da lavra do Sr. Agente Fiscal de Tributos que manifestou no sentido de conceder a suspensão da exigibilidade do tributo. É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal a par da imunidade recíproca e das imunidades genéricas estabeleceu, também, imunidades específicas para determinados impostos.

No caso do ITBI dispôs no inciso I, do § 2º, do art. 156:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º. O imposto previsto do inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a

transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Essa imunidade específica é regulada pelo CTN em seus artigos 36 e 37:

LEI FEDERAL Nº 5.172/66

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

(...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante”.

A Lei Municipal nº 1.765/2009, por sua vez, regulamenta a isenção do ITBI reportando-se ao texto do Código Tributário Nacional, acrescentando e esclarecendo acerca da atividade preponderante da pessoa jurídica. Mais uma vez vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 1765/2009

Art. 3º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

(...)

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra ou venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

(...)

§5º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada, com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

Mister lembrar que os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal acima colacionada equivale aos §§ 1º e 2º, respectivamente, do art. 37 do CTN.

Como visto a Lei Municipal nº 1.765/2009, que “institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis INTER-VIVOS”, é clara ao estabelecer que as pessoas jurídicas cujos Contratos Sociais evidenciem a atividade de COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS terão que recolher o imposto sobre transmissão imobiliária – ITBI - por ocasião da aquisição de bens imóveis.

Em primeira análise da documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que a solicitante NÃO possui em seu instrumento constitutivo como objeto social a atividade de COMPRA, VENDA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS, mas PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES, COMO QUOTISTA OU ACIONISTA, A ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MÓVEIS E RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS E DE SUAS COLIGADAS OU CONTROLADAS, o que afasta, a princípio, a incidência do Imposto Sobre Transmissão Imobiliária no que se refere às determinações contidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 1.765/2009.

Observa-se que a aquisição do bem se deu na mesma ocasião da constituição da pessoa jurídica, ora requerente, e que o presente processo vem regularizar a integralização do capital social ocorrida em 09 de janeiro de 2014.

Por conseguinte, a pessoa jurídica requerente entrou em atividade na mesma data da aquisição do imóvel que integraliza o capital social da empresa. Assim sendo, deverá apurar-se a atividade preponderante da pessoa jurídica, ora Solicitante, referida no § 1º do art. 37 do CTN, levando-se em conta os 36 (trinta e seis ) primeiros meses seguintes à data da aquisição, nos termos do artigo § 3º do art. 3º da Lei Municipal

Da análise geral, vislumbra que a pretensão da Solicitante em ter reconhecida a “não incidência do ITBI” merece resguardo EM CARÁTER SUSPENSIVO, tendo em vista que a pessoa jurídica ANAMM PARTICIPAÇÕES LTDA, deverá demonstrar a preponderância de suas atividades NO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES SUBSEQÜENTES A SUA CONSTITUIÇÃO, PERANTE O FISCO MUNICIPAL.

Destarte a Solicitante deverá demonstrar suas atividades por meio Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado no período de janeiro a dezembro de 2014, bem como APRESENTAR, A CADA SEIS MESES, DOCUMENTOS DEMONSTRANDO PREPONDERÂNCIA DE SUAS ATIVIDADES DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos artigos 156 da CF/88, 36 e 37 do CTN e 3º da Lei Municipal nº 1.765/2009, decido:

a) CONCEDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS POR ATO ONEROSO “INTER-VIVOS”-ITBI, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, referente à transmissão imobiliária do bem imóvel constituído por uma área de terreno de 4,79,10 ha (quatro hectares, setenta e nove ares e dez centiares) constante da matrícula 21.200 do CRI da Comarca de Brumadinho/MG, o qual passou a integralizar o capital social da Requerente;

## b) DETERMINO:

b.1) Que a pessoa jurídica ANAMM PARTICIPAÇÕES LTDA deverá, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente decisão, comprovar, perante o fisco municipal, a preponderância de suas atividades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, mediante apresentação do Balanço Patrimonial Analítico e demonstrativo de resultado da empresa, sob pena de cancelamento do reconhecimento da suspensão da incidência de ITBI referente à aquisição em tela, sem prejuízo das demais penalidades e procedimentos previstos em lei, ficando desde já intimado para o cumprimento desta determinação;

b.1) Que a pessoa jurídica ANAMM PARTICIPAÇÕES LTDA deverá comprovar perante o fisco municipal a preponderância de sua atividade nos 24 (vinte e quatro) meses referentes aos exercícios fiscais de 2015 e 2016, a cada 06 (seis) meses (julho/2015, janeiro/2016, julho/2016 e janeiro/2017) independente de notificação prévia, mediante apresentação do Balanço Patrimonial Analítico e Demonstrativo de Resultado, sob pena de cancelamento do reconhecimento da suspensão da incidência de ITBI referente à aquisição em tela, sem prejuízo das demais penalidades e procedimentos previstos em lei, ficando desde já intimado para o cumprimento desta determinação;

b.2) Que seja INTIMADO o contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectiva certidão, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;

b.3) Que seja DADO CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Brumadinho para que se proceda às devidas anotações na Declaração para Lançamento de ITBI “INTER-VIVOS, bem como registrar observações junto ao Cadastro Imobiliário Municipal acerca das razões do não recolhimento do referido imposto, tudo para o bom e fiel cumprimento da presente decisão.

c) Cumprida a DECISÃO ADMINISTRATIVA, observado o prazo estabelecido no item b.2 da presente, sejam os autos novamente enviados a esta Secretaria para fins de Decisão em caráter definitivo.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 03 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 000876/2015

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: GERALDO NAZÁRIO DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000876/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, GERALDO NAZÁRIO A. PEREIRA DA SILVA, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.51.004.0014.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, folha de pagamento do INSS e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação a Ficha de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte e pela Secretaria Municipal de Planejamento o Relatório de Vistoria constatando existência de área edificada.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º-A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte GERALDO NAZÁRIO A. P. DA SILVA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.51.004.0014.000, situado na rua Bahia nº 445, Bairro Parque da Cachoeira, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo é aposentado e comprovou possuir uma fonte de renda, de valor inferior a três salários mínimos mensais vigentes.

O contribuinte tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo, e, conforme comprovante, tem como sua residência.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte GERALDO NAZARIO DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA.

a) Ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.51.004.0014.000.0000 de propriedade do requerente, em face das informações cadastrais fornecidas pelo

contribuinte e confirmadas pela Fiscal de Obras do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;

b) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 1.51.004.0014.000.0000 de propriedade de GERALDO NAZARIO DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA por atender as exigências da legislação pertinente.

c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

### Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – TORNA PUBLICO O JULG. DA 1ª FASE HABILITAÇÃO DA CP SMO 001/2015 – OBJ: OBRAS CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 12 SALAS FNDE. EMPRESAS INABILITADAS: SILDAN CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA VS LTDA, CONSTRUTORA NORTE LTDA, CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA. DEMAIS EMPRESAS DECLARADAS HABILITADAS. DETALHAMENTO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADO AOS INTERESSADOS - AGUARDANDO RECURSOS DENTRO DO PRAZOS LEGAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICO: FRACASSADO PROCESSO LICITAÇÃO CONVITE 001/2015 – PA 0030/2015 – OBJ: EXECUÇÃO DE SONDAÇÃO NO LAVRADO – BRUMADINHO/MG.

### Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho: Homologo Pregão Pres. nº 014/15, ref. aq. materiais p/ bomba de infusão Medtronic p/ até 31.12.15, sendo vencedora Medtronic Comercial Ltda – itens 01, 02, 03, 04, 05. Valor global: R\$ 101.772,00. José Paulo S. Ataíde – Secretário Mun. De Saúde

Fundo Mun. de Saude Brumadinho - Aviso de licitação – O FMS torna público Pregão Pres. nº 023/2015, p/ RP de medicamentos padronizados, p/ 12 meses. Entrega prop: 03.08.2015, às 09:00 hs. Pregão Pres. nº 024/2015, p/ RP de medicamentos padronizados, p/ 12 meses. Entrega prop: 28.07.2015, às 09:00 hs. Pregão Pres. nº 025/2015, p/ RP de medicamentos padronizados, p/ 12 meses. Entrega prop: 30.07.2015, às 09:00 hs. Editais no site: <http://brumadinho.registrocom.net/> e [www.brumadinho.mg.gov.br](http://www.brumadinho.mg.gov.br). Inf.: (31) 3571.2923/7171. Jose Paulo S. Ataíde – Secretário Mun. Saúde